

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-012.924/2012-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Tabatinga/AM

Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) e Joel dos Santos Lima (CPF 135.105.682-49)

Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO PREFEITO ANTECESSOR E DA EMPRESA EXECUTORA. REVELIA DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA EM RELAÇÃO A PARTE DO DÉBITO IMPUTADO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/AM (peça 47), aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde - Core/AM, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004 (peça 3, p. 220), decorrente da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91), em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 136-148).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta do termo convenial (peça 1, p. 188-190) foi previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 pela Funasa e o aporte de R\$ 266.666,66 pelo Município de Tabatinga/AM como contrapartida, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 2.666.666,66 a ser aplicado no objeto do convênio.

3. Dos recursos federais previstos, a Funasa repassou a 1ª parcela no valor de R\$ 600.000,00 por meio da ordem bancária 2002OB006951 (peça 1, p. 212), de 18/6/2002, creditado na conta específica do convênio em 21/6/2002 (peça 2, p. 89) e a 2ª parcela, no mesmo valor de R\$ 600.000,00, por meio da ordem bancária 2002OB014493 (peça 1, p. 222), de 29/12/2002.

4. O ajuste vigorou no período de 16/1/2002 a 20/6/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Nona do convênio, alterada de ofício em quatro oportunidades (peça 1, p. 208 e 210), sendo a última em 23/4/2007.

5. O processo em análise foi instaurado pela Core/AM, intempestivamente em 16/3/2007 (peça 1, p. 6), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio, no total de R\$ 1.200.000,00, apresentada pelo conveniente em 30/4/2003 (peça 2, p. 49-91) e complementada pela documentação de peça 2, p. 93-97, em face de não terem sido sanadas as irregularidades apontadas nos Pareceres Financeiros 18/2004 (peça 2, p. 111-113), de 31/3/2004,

43/2004 (peça 2, p. 119-121), de 15/6/2004 e 19/2005 (peça 2, p. 137-139), de 3/5/2005, bem como devido ao não atendimento da Notificação 001/2007-Convênios/Core/AM, de 12/1/2007, que encaminhou o Relatório de Visita Técnica 06 (peça 2, p. 39-47), conforme despacho constante à peça 3, p. 22.

5.1. O responsável foi devidamente notificado das irregularidades apuradas no curso da execução do convênio, conforme faz prova a documentação anexada aos autos (peça 2, p. 147-149 e peça 3, p. 4-6).

6. Restou evidenciado nos autos, em especial nos pareceres técnicos conclusivos da concedente (Parecer DIESP 06/2008, peça 3, p. 130-148 e Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), com base nos Relatórios de Visita Técnica 05 (peça 2, p. 25-37), de 24/3/2004 e 06 (peça 2, p. 39-47), de 23/2/2006, que, embora a obra tenha sido executada no percentual estimado de 44,11% (10.925 m de rede de coleta de esgoto, 40 poços de visita, 774 ligações domiciliares e serviços preliminares), os serviços até então realizados não foram aceitos pela Funasa por terem sido executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'a' do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

6.1. Esgotados os procedimentos administrativos, o tomador de contas, com base nos pareceres técnicos DIESP 06/2008 (peça 3, p. 130-148) e DIESP 49/2010 (peça 3, p. 190) e Parecer Financeiro 033/2010 (peça 3, p. 190), concluiu pela imputação de débito no valor nominal de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 600.000,00 em 21/6/2002 e R\$ 600.000,00 em 28/12/2002, ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, relativo ao montante das parcelas repassadas pela concedente, tendo em vista a não consecução do objetivo do Convênio 3339/2001, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 154-158), de 9/7/2008 e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 3, p. 204).

6.2. O parecer técnico final da concedente (Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), de 3/5/2010, é taxativo no sentido de afirmar que as falhas técnicas apontadas comprometem parcialmente a obra, principalmente nos locais e trechos em que os serviços foram mal executados, não sendo possível, assim, ser considerado de forma isolada o percentual até então construído, por tratar-se de um sistema, bem como pelo fato da obra não ter atingido uma etapa capaz de gerar quaisquer benefícios à comunidade.

7. Instrução precedente de peça 9, propôs a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ante a não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198), face à execução parcial do seu objeto em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a concedente, tudo na forma prescrita na Lei Orgânica do TCU.

7.1. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 19), com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (Portaria 6-GAB-ALC, 11/2/2009), procedeu-se as notificações dos responsáveis na forma preliminarmente proposta, por meio dos ofícios 882 e 884, ambos de 17/7/2012 (peças 12 e 13), bem como edital 1132, de 3/9/2012, publicado em 5/9/2012 (peça 21).

7.2. As comunicações processuais foram enviadas aos responsáveis mediante carta registrada para os seus endereços retirados do sistema CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peças 4 e 17). O aviso de recebimento (peça 14), com a assinatura e a matrícula de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, comprova a entrega da correspondência em 23/7/2012 no endereço do responsável, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza. Quanto à audiência do Sr. Joel Santos de Lima foi encaminhada por edital, publicado no DOU em 5/9/2012 (peça 21), ante a devolução da comunicação pelos correios (peça 15), o que é suficiente conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II, § 1º.

7.3. Em nova análise dos autos, constatou-se dentre os documentos enviados na prestação de contas (peça 2, p. 61,65 e 69), recibos e notas fiscais (peça 1, p. 63,67 e 71, emitidas pela empresa Pre Cast Construções e Comercio Ltda. (CNPJ 007.046.699/0001-70), respectivamente, de R\$ 465.588,00 em 2/1/2003, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002 e de R\$ 530.253,00 em 21/6/2002. Desse modo, a empresa contratada, ao receber os recursos por serviços não executado, ou executados em desacordo com o plano de trabalho, deu também causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário.

7.4. Então, nesse sentido, instrução anterior (peça 23) propôs realização de nova citação dos responsáveis ante a constatação de solidariedade, com o fundamento de não execução de parcela da obra efetivamente paga (art. 38, II, a, IN 01/1997-STN) no valor de R\$ 1.112.237,00 (R\$ 530.253,00 em 21/6/2002, R\$ 116.396,00 em 21/8/2002, R\$ 465.588,00 em 2/1/2003). Pendente, ainda, de comprovação o valor de R\$ 87.763,00 de responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza.

7.5. Dessa forma, com vistas a sanear definitivamente o processo, na terceira instrução (peça 40), foi proposta a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza pelo valor de R\$ 87.763,00, acolhida pela unidade técnica (peças 41 e 42), em função de nova análise dos autos, em que verificou-se que o Ofício de citação 293/2013-Secex/AM (peça 26) contemplou apenas o valor de R\$ 1.112.237,00, o que estaria correto, no que concerne à citação solidária do Prefeito e a empresa Pre Cast Construções e Comércio Ltda.

7.6. Citado novamente pelo Ofício 775/2014-TCU/Secex/AM (peça 43), de 11/6/2014, o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza não se manifestou, tomando ciência no dia 9/7/2014 (peça 44), por meio de seu representante legal (peça 33).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho da Secretaria de Controle Externo no Amazonas (peça 24), com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (Portaria 6-GAB-ALC, 11/2/2009), procedeu-se as notificações dos responsáveis na forma preliminarmente proposta (peça 23 e 42), por meio dos ofícios 292 e 293, ambos de 5/3/2013 (peças 25 e 26) e edital 45, de 1/8/2013 (peça 37), além do Ofício 775/2014-TCU-Secex/AM (peça 43).

9. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito sucessor, no exercício 2005-2008, mediante o Edital 1132/2012-TCU/Secex/AM (peça 20), publicado no DOU de 5/9/2012 (peça 21), com o objetivo de ouvir as suas razões de justificativa por não ter cumprido um termo de compromisso firmado com a Funasa (peça 3, p.150).

10. Os avisos de recebimento (peças 27 e 44), comprovam a entrega da correspondência, respectivamente, em 20/3/2013 no endereço do responsável, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e, em 9/7/2014, no endereço de seu representante legal. Entretanto, o responsável respondeu apenas ao Ofício 293/2013-TCU/Secex/AM (peça 26), nada disse em relação ao Ofício 775/2014-TCU/Secex/AM (peça 43), apesar ter tomado conhecimento por meio de seu representante legal (peça 44).

11. O Sr. Joel Santos de Lima, citado por via editalícia, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da audiência por edital

foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, apesar de ter sido encaminhado o Ofício 884/2012-TCU/Secex/AM (peça 12), não foi encontrado o responsável, conforme demonstra o aviso de recebimento (peça 15) e instrução (peça 18).

12. Quanto à citação da empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. foi encaminhada por edital, publicado no DOU em 30/8/2013 (peça 38), ante a devolução da comunicação pelos correios (peça 28, 32, 35), tentou-se inclusive contatar um dos sócios, o que é suficiente conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II, § 1º.

13. Dessa maneira, tem-se como adequadas as citações solidárias do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e da empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda., bem como a audiência do Sr. Joel Santos de Lima (peça 15 e 21). Entende-se também que a citação exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza pelo valor de R\$ 87.763,00 atendeu os requisitos previstos, pois foi recebida pelo seu representante legal (peça 44). Entretanto, cabe salientar que se manifestou apenas em relação ao Ofício 293/2013-TCU/Secex/AM (peça 26), apresentando, dessa forma, as suas alegações de defesa (peça 34), por intermédio do advogado Ademar Lins Vitorio Filho (peça 33), silente no que diz respeito ao segundo Ofício 775/2014 (peça 43), que o citou exclusivamente pelo débito de R\$ 87.763,00.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Joel Santos de Lima e a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda., impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O que se extrai da instrução de peça 23, a composição da dívida era de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.112.237,00 de responsabilidade solidária entre o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. e ainda R\$ 87.763,00, referentes a parcela repassada ao convênio e não repassada à empresa, de responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza.

16. Em sua defesa (peça 34), o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, por meio de seu representante legal (peça 33), em relação aos motivos que levaram a sua citação, fez as seguintes alegações, as quais transcrevem-se de forma sucinta:

a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);

Em relação a este item, informou que se trata de filigranas (preciosismo) vistos pela fiscalização, dizendo que é impossível uma rede de esgotos com mais de 800 metros de extensão não possuir desalinhamentos.

b) recalque no reaterro das valas da rede coletora de esgoto (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);

Informou que o solo é de difícil compactação e que havia um plano de recapeamento posterior, sendo, desse modo, não observado pela visita técnica realizada pela Funasa.

c) falta de poços de visita em diversas ligações;

Em razão de melhor conveniência para o projeto, foram priorizadas as ligações em maior número e que não ocorreu a subtração do orçamento financeiro e nem a redução da realização física da obra, e que, caso tivesse recebido as demais parcelas do convênio, resolveria o problema.

d) falta de tampão em diversos postos de visita;

Alegou que apenas no final da sua administração as tampas ficaram depositadas no almoxarifado municipal. Disse ainda que vândalos podem ter danificado ou a administração sucessora deu destino diverso.

e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;

As ligações danificadas são mínimas e que se houvesse a continuidade da obra a sua manutenção seria facilmente realizada.

f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

Disse que as ligações clandestinas são inevitáveis e ocorrem em qualquer município.

17. No que diz respeito as seguintes irregularidades nas contas apresentadas:

a) omissão em corrigir as deficiências técnicas verificadas na execução da obra e dar continuidade ao convênio, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea ‘a’ do Convênio 3339/2001;

b) não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusulas Segunda, inciso II, alínea ‘a’ e Quarta do Convênio 3339/2001.

Em suma, atribuiu as questões citadas acima ao Prefeito sucessor.

18. Por fim, o alegante requereu que o Prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, fosse trazido aos autos para a imputação dos débitos ora apresentados, pois acredita que os fatos relatados neste processo são oriundos da ausência de manutenção na rede de esgoto, ocorridos durante a gestão sucessora. Pediu ainda que fosse realizada nova vistoria técnica, depoimento de testemunhas e outras provas cabíveis em direito.

19. Diante do exposto e considerando o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, que preceitua que ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’ c/c com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, entende-se, dessa forma, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza não trouxeram elementos que refutassem os relatórios técnicos fundamentados após visitas realizadas *in loco* pela equipe da Funasa. Fato corroborado pelo Acórdão 4454/2014 - 1ª Câmara, que informa que ‘os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário’.

20. Em relação ao chamamento do Prefeito sucessor ao processo, Sr. Joel Santos de Lima, verifica-se que não há necessidade, pois a fundamentação para esta tomada de contas especial é a não aprovação da 1ª e 2ª parcelas deste convênio, fato acontecido ainda durante a gestão do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 16 a 20 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

22. A empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. devidamente citada nos autos não apresentou defesa, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

22.1 Sendo assim, diante da revelia da citada empresa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado solidariamente em débito com a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda., bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. O Sr. Joel Santos de Lima devidamente citado nos autos não apresentou as suas razões de justificativa, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

23.1 Diante da revelia do Sr. Joel Santos de Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 57 e 58, Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.2, dentre os constantes das

Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas;

b) considerar revéis a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. e o Sr. Joel Santos de Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e § § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso I e II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), na condição de Prefeito de Tabatinga, e condená-lo:

c1) **em solidariedade**, com a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
530.253,00	21/6/2002
116.396,00	21/8/2002
465.588,00	2/1/2003

Valor atualizado com juros até 25/9/2014: R\$ 4.869.971,01

c2) individualmente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde -Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
87.763,00	29/12/2002

Valor atualizado com juros até 25/9/2014 R\$ 366.671,50

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) e à empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.704.699/0001-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Joel dos Santos Lima (CPF 135.105.682-49), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta, em parecer à peça 49, discordância parcial em relação à proposta da unidade técnica nos seguintes termos:

“(…)

Pedindo vênias, este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda parcialmente da proposta de encaminhamento da Secex/AM.

De plano, considero inadequada a imputação de responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Batista quanto a não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, conforme previsto no plano de trabalho. Além da impropriedade já comentada acerca desse ponto estar indevidamente englobado no eventual débito decorrente das impropriedades apontadas na execução do sistema de esgotamento sanitário, aduzo que, compulsando o plano de trabalho (pág. 136, peça 3), verifico que a ação de educação prevista teria início após a conclusão das obras e início de operação do sistema. Assim, como houve atraso de mais de cinco meses no início do repasse dos recursos federais (peça 1, pág. 204), o cronograma original foi automaticamente prorrogado. Ademais, o sistema não foi concluído porque o repasse dos recursos foi suspenso e não houve providências da administração subsequente para a retomada das obras. Dessa forma, não era exigível do responsável a aplicação de recursos numa ação educacional que só deveria ocorrer quando o sistema estivesse apto para ser utilizado pela população.

Quanto às questões que motivaram a impugnação do total dos valores repassados, entendo que elas não têm o potencial de inutilizar os serviços já executados.

Ora, os relatórios técnicos de fiscalização *in loco* da Funasa não detalham com suficiência o quanto a não observância parcial da linearidade exigida para os ramais coletores prejudicam a futura utilização do sistema, quando estiver concluído. Tampouco não há esse detalhamento com relação à falta de pontos de visita. Parece-me, inclusive, que essas impropriedades construtivas são sanáveis, eis que a Funasa firmou o termo de compromisso com o prefeito sucessor, com esse intuito.

As demais questões apontadas (falta de tampões, ligações domiciliares danificadas e sem tampas e ligações clandestinas), a meu ver, são ocorrências muito provavelmente alheias à gestão do Sr. Raimundo Nonato Batista, porquanto decorrentes de casos fôrtuitos, além de se traduzirem em fatos que, efetivamente, do ponto de vista global de um sistema sanitário, não têm o condão de comprometê-lo de ponto a tornar inservíveis as etapas até então concluídas. São questiúnculas de fácil correção.

Com isso, quero dizer que vejo como de excessivo rigor imputar débito ao ex-Prefeito e à empresa construtora, em razão apenas dessas falhas apontadas.

Chamo atenção para o Relatório de Visita Técnica nº 05 da Funasa (fls. 25 e seguintes da peça 2), que conclui que o percentual executado da obra era, à data da fiscalização, de 46%.

Para uma obra prevista ao custo de R\$ 2.586.666,66 (cf. plano de trabalho, peça 3, pág. 136), 46% de execução correspondem a R\$ 1.189.866,66, valor compatível com o montante pago à construtora (R\$ 1.112.237,00) até a suspensão do convênio por parte da Funasa.

Há que se ressaltar, ainda, que em nenhum momento foi aventada a existência de sobrepreço ou superfaturamento na obra.

Assim, concluo que não há débito a ser imputado com relação aos valores efetivamente pagos à construtora, que importaram em R\$ 1.112.237,00.

Todavia, quanto à diferença entre essa importância e o valor repassado pela Funasa, no montante de R\$ 87.763,00, deve por ela responder o Sr. Raimundo Nonato, considerando que o saldo da conta do convênio apresentava-se zerado quando da instauração da tomada de contas especial e considerando, ainda, que a defesa apresentada não logrou justificar onde teria sido aplicado essa importância, em prol do objetivo do convênio.

Dessa forma, no limite das responsabilidades imputadas ao ex-prefeito, nos termos dos ofícios citatórios a ele dirigidos, e tendo em conta o até aqui exposto, avalio que ele deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao ressarcimento, aos cofres da Funasa, da importância de R\$ 87.763,00, acrescida dos consectários legais.

Com relação à aplicação de multa ao Sr. Joel dos Santos Lima, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifesto minha concordância com a posição da unidade técnica.

Por fim, para que a população não seja prejudicada e possa ver concluída a obra que tanto lhe é necessária, sugiro à Vossa Excelência que seja recomendado à Funasa que envie esforços junto ao Município de Tabatinga/AM, com vistas a revitalização do convênio em tela, para a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário daquela cidade.”

É o relatório.